



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600380-84.2024.6.02.0028

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0600380-84.2024.6.02.0028 - Quebrangulo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: CICERO THIAGO DO NASCIMENTO CAVALCANTE, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR

Advogados do(a) RECORRENTE: JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A

RECORRIDA: SR/PF/AL

REPRESENTANTE: MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA

Ementa.

- Recurso Criminal. Recurso em Sentido Estrito. Decisão Denegatória de Habeas Corpus no Juízo de Origem. Candidato a Vereador no Pleito de 2024. Município de Viçosa. Pedido de Trancamento de Inquérito Policial.

- Porte de pequena quantidade de dinheiro (numerário em espécie) e de Material Gráfico de Propaganda Eleitoral na véspera das Eleições. Lanchonete. Local de uso aberto ao público. Mera aglomeração de pessoas no estabelecimento comercial. Atos Lícitos.

- Ausência de Indícios Mínimos de atos materiais de negociata de voto (Dação, Oferecimento ou Promessa de dinheiro ou vantagem para a obtenção de voto).
- Abordagem policial acompanhada pela Juíza Titular da Zona Eleitoral da jurisdição do município. Ausência de flagrante delito. Oitivas subsequentes em sede policial que não indicam a prática delituosa. Indiferente Penal.
- Inexistência de indícios de cometimento de Crime de Corrupção Eleitoral (Art. 299 do Código Eleitoral).
- Ausência de Justa Causa para a continuidade da investigação criminal.
- Conhecimento e Provimento ao Recurso. Concessão do Habeas Corpus. Trancamento do Inquérito Policial.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Alcides Gusmão da Silva, Sóstenes Alex Costa de Andrade e Ney Costa Alcântara de Oliveira, em DAR PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito e, por conseguinte, conceder Habeas Corpus para o fim de trancar o Inquérito Policial objeto destes autos, nos termos do voto do Relator. Com fundamento no §1º, do art. 63, do Regimento Interno do TRE/AL, na hipótese de empate, foi proclamada a decisão mais favorável ao paciente. Sustentação oral do causídico João Marcel Braga Maciel Vilela Junior. Parecer oral do representante Ministerial.

Maceió, 24/02/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal na modalidade Recurso em Sentido Estrito interposto por JOÃO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR e CÍCERO THIAGO DO NASCIMENTO CAVALCANTE em face da Sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona que denegou Habeas Corpus ora impetrado em favor do segundo Recorrente.

Os Recorrentes solicitaram ao Juízo de origem o trancamento do Inquérito Policial nº 2024.0101333, em trâmite na Polícia Federal em Alagoas.

Registre-se que o Recorrente CÍCERO THIAGO DO NASCIMENTO CAVALCANTE, Vereador eleito nas Eleições de 2024 pelo município de Viçosa/AL, foi abordado na véspera do referido pleito (5/10/2024) pela Dr.ª JULIANA BATISTELA GUIMARÃES DE ALENCAR, Juíza titular da 5ª Zona Eleitoral.

A eminente Magistrada, acompanhada de agentes policiais militares, efetuou a mencionada abordagem, constatando que o referido vereador portava consigo a quantia de R\$ 1.330,00, em espécie, e material de propaganda eleitoral, nos bolsos da calça. Houve a apreensão desses bens e do aparelho celular dele.

Além disso, o cidadão Luiz Carlos Belo da Silva portava a quantia de R\$ 1.426,00 e adesivos de campanha do então candidato Cícero Thiago. Houve também a apreensão desses bens e do aparelho celular dele.

Saliente-se que não houve a prisão em flagrante de ninguém e ficaram expressamente registradas essas ocorrências no Termo de Depoimento de Id 10252512 (fl. 05), prestado pela aludida Magistrada.

No mencionado termo, a Dr.ª Juliana Batistela afirmou que *"não foi verificada a execução de ato de corrupção eleitoral, mas sérios indícios de materialidade do crime"*.

Assim, o advogado JOÃO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR impetrou Habeas Corpus (Id 10252509) perante o Juízo da 28ª Zona Eleitoral em favor do paciente CÍCERO THIAGO DO NASCIMENTO CAVALCANTE.

Verifica-se que a liminar foi indeferida, conforme a Decisão id 10252513.

Em seguida, a Polícia Federal prestou as Informações no Id 10252518, assentado existir justa causa para a instauração do procedimento inquisitorial investigativo em tela.

Após, sobreveio a Sentença id 10252522 em que o Juízo da 28ª Zona Eleitoral denegou a Ordem.

Irresignados, os Recorrentes interpuseram o presente Recurso em Sentido Estrito (Id 10252527) consignando as seguintes razões:

a) os elementos que guarnecem os autos seriam genéricos, de modo que o trancamento do inquérito policial seria medida necessária para se evitar *"fishing expedition"* (pescaria predatória);

b) o inquérito policial não deveria prosseguir, por evidente atipicidade da conduta, além de ensejar constrangimento ilegal no Paciente, pondo-se em risco a sua liberdade, ante a ausência de justa causa;

c) a abordagem policial seria ilícita, mesmo porque: *A postura ativa do juiz que determina por iniciativa própria e realiza pessoalmente medida de tamanha dimensão não se conforma ao modelo constitucional de delimitação das atividades investigativas e jurisdicionais. Tal atitude remonta a figura do juiz polialesco, personagem de um processo inquisitivo;*

d) inexistem fundadas suspeitas do cometimento de crime, havendo uma abordagem policial simplesmente porque o candidato estava em uma lanchonete, local aberto ao público, onde havia um aglomerado de clientes, e nada mais;

e) no caso em tela, não houve listas de eleitores, mas apenas o candidato portando pequena quantidade de dinheiro e material lícito de propaganda eleitoral, na véspera do pleito; condutas que seriam absolutamente lícitas;

f) o candidato não estava distribuindo dinheiro a ninguém e nem prometendo nada em troca de voto;

g) o crime de Corrupção Eleitoral não admite a tentativa;

h) não houve a realização de nenhum ato executório delituoso, posto que não se realizou nenhum verbo descrito como ilícito;

i) inexistiu dolo específico na conduta do Paciente, vindo a própria Magistrada que conduziu a abordagem a reconhecer que não se verificou a execução do crime;

j) sequer foi apurado na mencionada abordagem se se tratavam de eleitores de Viçosa as pessoas presentes naquela lanchonete.

Assim, os Recorrentes postulam:

(...) que seja conhecido e provido o presente recurso em sentido estrito, para que haja a devida reforma, concedendo a ordem para trancamento do inquérito policial, tendo em vista a patente ausência de justa causa para instauração e tramitação, também devendo determinar a exclusão de qualquer tipo de prova

advinda de eventual acesso aos dados dos celulares apreendidos.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu o Parecer id 10270668, assim sintetizado:

a) a abordagem policial decorrerá *de uma situação concreta objetivamente descrita pela Autoridade Policial e pela Juíza da 5ª Zona: a existência de aglomerado de pessoas em torno de um candidato a vereador, às 23h:45min da véspera das eleições e na periferia do Município de Viçosa.*

b) não houve abordagem arbitrária e nem aleatória, muito menos motivada por "*preconceitos estruturais arraigados na sociedade brasileira*";

c) o ato também não foi motivado por "denúncia anônima";

d) a revista pessoal teria decorrido da constatação de um cenário fruto de um contexto específico que despertara a fundada suspeita de ocorrência de crime, mormente em face da posse de objetos que poderiam constituir corpo de delito;

e) a averiguação se dera para o fim de prevenir e de reprimir crimes eleitorais, realizada por agentes do policiamento ostensivo e para a preservação da ordem pública.

Desse modo, o Ministério Público postula o não provimento ao recurso.

É o Relatório.

VOTO VENCEDOR

Inicialmente, entendo que o Recurso em Sentido Estrito é tempestivo e deve ser conhecido, uma vez que foi observado o Art. 581 do Código de Processo Penal, abaixo reproduzido:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

(i)

X - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus;

A Sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral, datada de 5/12/2024, que denegou a Ordem encontra-se alojada nestes autos, especificamente no Id 10252522, e foi publicada em 9/12/2024.

O presente recurso foi manejado em 12/2/2024, conforme o Id 10252527. Portanto, foi interposto no prazo legal.

Assim, verificando que as partes são legítimas e têm indubitado interesse na reforma da sentença tem-se como adequado o recurso em tela.

Prosseguindo, entendo que não há preliminares a serem enfrentadas e decididas. Logo, passo ao exame de mérito.

Pois bem, conforme relatado, cuida-se de Recurso Criminal na modalidade Recurso em Sentido Estrito interposto por JOÃO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR e CÍCERO THIAGO DO NASCIMENTO CAVALCANTE em face da Sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona que denegou Habeas Corpus ora impetrado em favor do segundo Recorrente.

Os Recorrentes solicitaram ao Juízo de origem o trancamento do Inquérito Policial nº 2024.0101333, em trâmite na Polícia Federal em Alagoas.

Registre-se que o Recorrente CÍCERO THIAGO DO NASCIMENTO CAVALCANTE, Vereador eleito nas Eleições de 2024 pelo município de Viçosa/AL, foi abordado na véspera do referido pleito (5/10/2024) pela Dr.ª JULIANA BATISTELA GUIMARÃES DE ALENCAR, Juíza titular da 5ª Zona Eleitoral.

A eminente Magistrada, acompanhada de agentes policiais militares, efetuou a mencionada abordagem, constatando que o referido vereador portava consigo a quantia de R\$ 1.330,00, em espécie, e material de propaganda eleitoral, nos bolsos da calça. Houve a apreensão desses bens e do aparelho celular dele.

Além disso, o cidadão Luiz Carlos Belo da Silva portava a quantia de R\$ 1.426,00 e adesivos de campanha

do então candidato Cícero Thiago. Houve também a apreensão desses bens e do aparelho celular dele.

Saliente-se que não houve a prisão em flagrante de ninguém e ficaram expressamente registradas essas ocorrências no Termo de Depoimento de Id 10252512 (fl. 05), prestado pela aludida Magistrada.

No mencionado termo, a Dr.^a Juliana Batistela afirmou que *"não foi verificada a execução de ato de corrupção eleitoral, mas sérios indícios de materialidade do crime"*.

Assim, o advogado JOÃO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR impetrou Habeas Corpus (Id 10252509) perante o Juízo da 28^a Zona Eleitoral em favor do paciente CÍCERO THIAGO DO NASCIMENTO CAVALCANTE.

Nesse diapasão, acrescento que a posse de quantia em espécie, por si só, não constitui indício suficiente da prática de qualquer crime.

A forma ou as circunstâncias como, por vezes, é verificado o transporte de quantias em dinheiro pode, efetivamente, causar estranheza e despertar desconfiança de sua utilização para fins ilícitos (como, por exemplo, quantias elevadas em vestes íntimas).

Entendo que não é este o caso dos autos, pois nem a quantia apreendida em poder do então candidato CÍCERO THIAGO era elevada para os costumes locais ou a sua condição econômica, nem a forma em que se realizava o seu porte (dentro de um bolso de sua calça) era inusual para o local, dado tratar-se de uma lanchonete, estabelecimento comercial de livre acesso ao público.

Mmesmo que a quantia ou a forma de transporte fossem inusuais e pudesse despertar cogitações as mais variadas, repiso, isso não constitui isoladamente, prova de crime algum, nem mesmo de natureza indiciária.

E este é o ponto que pretendo realçar.

Tem-se generalizado certa tendência que pretende criminalizar a simples posse de quantias em dinheiro (isoladamente), quase que invertendo o ônus da prova de atos ilícitos, que pertence a quem acusa, para a defesa, atribuindo-se àquele que se acha em poder de qualquer quantia em dinheiro que a acusação repute estranha, o dever de explicar sua origem e sua finalidade.

Sucedem que tal dever ou ônus inexistem no ordenamento jurídico brasileiro.

Como se sabe, o dinheiro pode servir de instrumento às mais diversas condutas, desde atividades produtivas e remuneração de serviços lícitos, às mais variadas atividades ilícitas.

O fato de os criminosos preferirem o uso de quantias em espécie para o cometimento de atos ilícitos, em razão de tal forma não deixar registros no sistema bancário, não autoriza concluir que todos aqueles que utilizam dinheiro em espécie são, presumidamente, criminosos. Até porque vige, em nosso sistema jurídico, o princípio do curso forçado da moeda nacional, e não o do curso forçado do sistema bancário nacional.

Aliás, o dinheiro pode servir como instrumento não apenas para a prática dos crimes mais diversos, como a corrupção ativa, tráfico de drogas etc. Isso, entretanto, não autoriza concluir que alguém, mesmo candidato, que seja "flagrado" na posse de quantia em dinheiro em companhia de populares esteja praticando corrupção.

Justamente por esta convicção, entendo que é irrelevante saber se o réu apresentou ou não explicações satisfatórias para a posse das quantias em dinheiro, se impugnou ou deixou de impugnar documentos, ou se a prestação de contas (unilateral, e posterior aos fatos) é ou não prova cabal da licitude da conduta, porque esta, simplesmente, se presume; não cabe àquele a quem se imputa a prática de ilícito provar a licitude de sua conduta, e, sim, o inverso.

Feita essa digressão, observo que os fatos objeto da diligência policial que resultou na apreensão da referida quantia em espécie em poder do candidato a Vereador não evidenciam o cometimento do crime de Corrupção Eleitoral, nem mesmo de forma indiciária, mesmo porque a própria Juíza Eleitoral que conduziu o ato de revista policial, repita-se, destacou em seu depoimento à Polícia Federal: "*não foi verificada a execução de ato de corrupção eleitoral, mas sérios indícios de materialidade do crime*".

Com efeito, o Art. 299 do Código Eleitoral) prevê as condutas que configuram o delito de Corrupção de eleitores, conforme abaixo:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Consoante o dispositivo acima, o crime de corrupção eleitoral admite a promessa de dinheiro como apta a caracterizar o delito. Além disso, a doação e o oferecimento também são glosados pela lei e todas essas condutas configuram a modalidade ativa da corrupção eleitoral.

Ocorre que nenhum ato material de negociata de fato foi verificado na diligência policial, tanto na abordagem quanto na revista das pessoas, eis que somente pequenos valores em espécie (dinheiro) e material gráfico de campanha foi encontrado, o que afasta a suspeita de ocorrência do mencionado delito.

Ao que tudo indica, houve legalidade quando da abordagem policial no intuito de se fazer uma averiguação das pessoas que se encontravam na lanchonete com o candidato a Vereador. Mas, ao se analisar os elementos tidos por indiciários - pouco dinheiro em espécie e material de propaganda - constata-se, de plano, que não há a menor ilegalidade na conduta do investigado, visto que não há o mínimo de prova de promessa, de doação ou de oferecimento de dinheiro a nenhum eleitor. Ninguém foi flagrado, segundo os autos, praticando essas condutas.

Assim, após a abordagem policial, as averiguações e revistas realizadas, nenhum objeto das pessoas (dinheiro, material gráfico de campanha, aparelho celular etc) deveria ter sido apreendido, ou seja, finalizada a diligência policial, ante a falta de elementos mínimos e indiciários de crime, a ação estatal deveria ser finalizada, inclusive sem a oitiva de ninguém.

De mais a mais, todas os supostos eleitores que se achavam na lanchonete foram liberados, ninguém deles foi conduzido à autoridade policial para prestar esclarecimentos adicionais após a referida abordagem. Apenas o Sr. LUIZ CARLOS BELO DA SILVA é que foi ouvido. Ele prestou as seguintes Declarações à Polícia Federal (Id 10252512 - fl. 7)

(i)

que trabalha com a produção e venda de salgados e atua como babalorixá (i) que parou na lanchonete para comer no local; que identificou no local o candidato a Vereador Cícero Thiago Cavalcante; que não o conhece pessoalmente, apenas como alguém que estava concorrendo a um cargo eletivo no município; que foi abordado pela PM no local e foram encontrados na sua bolsa alguns documentos, chaves e a quantia em espécie de R\$ 1.422,00 (mil quatrocentos e vinte e dois reais), segundo a conta feita pela PM; que não eram seus os adesivos de campanha encontrados embaixo de sua bolsa; que, segundo alega, não havia materiais de campanha no local onde colocou a sua bolsa; que também foi encontrado dinheiro em espécie com o candidato Cícero Thiago; que não sabe precisar esse valor; que o candidato estava com o dinheiro em sua mão quando da abordagem; que a carteira do candidato estava em um carro, possivelmente de Wesley; que não sabe se Wesley trabalhava com o candidato; que recorda que o Wesley andava durante a campanha com o candidato Cícero Thiago; que na carteira do candidato não foi encontrado nenhum valor; que não viu o candidato entregar dinheiro, nem para o declarante, nem para terceiros; que, enquanto esteve no local, não viu o candidato entregar material de campanha política; que

não trabalha para nenhum candidato, partido ou coligação; que o dinheiro encontrado com o declarante é fruto de sua atividade jogando búzios; que cobra em média R\$ 300,00 por cada jogo de búzios; que o valor encontrado em sua bolsa de mão pertence unicamente ao declarante; que o declarante afirma ter demorado aproximadamente 1 (um) mês para juntar essa quantia; que anda com tal quantia porque nem todo cliente seu tem PIX e precisa ter troco; que costuma andar com dinheiro em espécie porque o guarda na sua bolsa de mão e quando sai de casa sempre a leva.

(;)

Como se vê, além de não se ter a menor prova da distribuição de dinheiro, de promessa ou de oferecimento de qualquer vantagem a eleitor, sequer há prova ou indícios de que o candidato tenha entregue material gráfico (adesivos, panfletos etc) de campanha eleitoral às pessoas presentes naquele estabelecimento comercial.

As mesmas conclusões em relação ao dinheiro apreendido com o candidato a Vereador Thiago Cavalcante servem para justificar a inexistência de ilegalidade do numerário encontrado com o cidadão LUIZ CARLOS BELO DA SILVA.

Conforme a oitiva acima, prestada perante a autoridade policial, o Sr. LUIZ CARLOS BELO portava, em espécie, o valor de R\$ 1.422,00 (mil quatrocentos e vinte e dois reais), esclarecendo ele tratar-se de quantia obtida de sua atividade como babalorixá e que "joga búzios" para quem o contrata.

Esse valor em dinheiro, igualmente, é diminuto e não tem sinal de que se tratou de pagamento por negociata de voto.

Ademais, não se encontrou com o candidato e nem com outra pessoa naquela lanchonete nenhum "caderno" ou "cadastro" (istas) de eleitores, que são documentos normalmente encontrados por quem "compra" votos.

No que concerne à aglomeração de pessoas na lanchonete, esse fato, em princípio, não serve de indício de prática de corrupção eleitoral, visto ser um local de acesso ao público, um estabelecimento comercial funcionando dentro da normalidade, ao que tudo indica. A compra de votos pode ser feita nas ruas, dentro de residências e de estabelecimentos comerciais. A aglomeração de pessoas em uma lanchonete não demonstra a mínima a prática de ato ilegal e nem serve de indício no contexto em que foi verificada.

Dando continuidade, transcrevo o teor da descrição feita pela Polícia Federal do material recolhido e apreendido atinente à campanha eleitoral do Vereador ora investigado (Id 10252512 - fl. 9):

Descrição/Observação: 04 (quatro) pedaços de folhas contendo adesivos do candidato a Vereador THIAGO CAVALCANTE.

Mas, até mesmo o material de propaganda eleitoral apreendido não tem o condão de servir de prova ou de indício de crime eleitoral, uma vez que a ocorrência se deu um dia antes das eleições, ou seja, não se praticou nem mesmo em tese o denominado Crime de Boca de Urna, que tem a seguinte redação:

Art. 39. omissis.

(;)

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil Ufirs:

(...)

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;

Vale enfatizar, pois, que, por não ser o dia das eleições, mas apenas véspera do pleito, a propaganda eleitoral mediante a entrega de material gráfico (santinhos, volantes etc) era permitida.

Por óbvio, então, não se pode incriminar o candidato por portar material gráfico de sua propaganda eleitoral no dia anterior às eleições municipais de 2024.

Então, não me parece adequado aprofundar a investigação policial diante desse frágil conjunto de elementos, de modo que, a meu sentir, falta justa causa para a continuidade do Inquérito Policial.

O caso dos presentes autos difere de um outro processo abordado pelos Impetrantes deste remédio heroico, ora julgado por este Tribunal, no qual este Magistrado votou pela existência de justa causa para a continuidade das investigações mediante o competente inquérito policial.

Num caso anterior, houve um dos agentes envolvidos nos atos empreendendo fuga da polícia e a apreensão de vultosa quantia em dinheiro com outro investigado, além de possível "cadastro" de eleitores e de outras anotações de provável negociata de votos em troca de vantagens financeira. Porém, no caso em tela, não há esses indícios.

Portanto, são hipóteses absolutamente diversas de julgados, um não servindo de paradigma para o outro.

Em relação ao Recurso nº 0600407-48.2020.6.02.0015, mencionado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, também julgado pelo TRE de Alagoas, há várias peculiaridades em relação ao caso objeto destes autos.

Naquele processo, originário do município de Rio Largo/AL, referente ao Pleito de 2020, além de as pessoas investigadas portarem quantias em dinheiro, houve a apreensão de 02 (duas) "lista de eleitores" e a prisão em flagrante, seguida de depoimentos que corroboraram a prática do ilícito, conforme excertos do voto do eminente Desembargador Eleitoral MAURÍCIO BRÊDA, Relator do feito (RE nº 0600407-48.2020.6.02.0015, julgado em 4/5/2020):

(ç) De acordo com os documentos Id 9777992, na noite do dia 14/11/2020, policiais militares realizavam patrulhamento no bairro denominado Mata do Rolo, no município de Rio Largo, quando avistaram o veículo Toyota Corola, cor prata, placa de Marechal Deodoro/AL (OXN 9236). Por se tratar de placa de outro município, suspeitando de possível veículo furtado/roubado, os policiais decidiram realizar consulta ao sistema, a fim de verificar se havia alguma restrição. Naquele momento, o recorrido PAULO ROBERTO BESERRA LEITE saiu da residência de ELISÂNGELA DA SILVA, acompanhado desta e de sua esposa, e informou aos policiais que seria o responsável pelo veículo.

Após autorização de PAULO ROBERTO BESERRA LEITE, os policiais realizaram a busca veicular, encontrando, no banco do passageiro, um envelope branco contendo R\$ 1.950,00 em espécie e 02 (duas) listas, uma delas com nomes de pessoas e valores, e outra com nomes, endereços e telefones; e no banco traseiro, santinhos e adesivos do candidato a vereador VANILDO RUFINO DOS SANTOS. Em seguida, realizaram busca pessoal em PAULO ROBERTO BESERRA LEITE, encontrando no bolso de sua calça a quantia de R\$ 850,00 e, em sua carteira, outros R\$ 305,00.

Segundo consta no Auto de Prisão em Flagrante nº 8973/2020, ELISÂNGELA DA SILVA, ao ser questionada pelo policial condutor CÍCERO ALBERY LOPES DA SILVA, teria confirmado que a situação se tratava de compra de votos, o que motivou a condução de todos à Delegacia de Polícia e a prisão em flagrante do recorrido PAULO ROBERTO BESERRA LEITE. Contudo, ao ser ouvida pela autoridade policial, ELISÂNGELA DA SILVA negou que a visita de PAULO ROBERTO BESERRA LEITE tivesse o intuito de compra de votos. Declarou que PAULO ROBERTO BESERRA LEITE teria ido à sua residência para fazer uma visita e realizar o pagamento da semana ao seu esposo, JAILSON PINHEIRO DA SILVA, que estaria viajando a trabalho naquela noite. Informou, ainda, que PAULO ROBERTO BESERRA LEITE

teria, apenas, indicado à declarante o nome de VANILDO RUFINO DOS SANTOS, "pois era um amigo", e lhe convidado para ser fiscal de eleição do referido candidato. Negou que tivesse recebido qualquer quantia de PAULO ROBERTO BESERRA LEITE.

Em seu interrogatório perante a autoridade policial, PAULO ROBERTO BESERRA LEITE informou que o esposo de ELISÂNGELA DA SILVA, JAILSON PINHEIRO DA SILVA, eventualmente lhe presta serviço como motorista e que teria ido à residência dele naquela noite para realizar o pagamento por tais serviços, no valor de R\$ 1.300,00. Declarou que estava ajudando VANILDO RUFINO DOS SANTOS na campanha, tendo conversado com ELISÂNGELA DA SILVA e pedido seu apoio ao referido candidato. Quanto ao material encontrado em seu poder, disse que a lista com o nome das pessoas e números de telefone eram de amigos que iria telefonar e pedir votos ao candidato VANILDO RUFINO DOS SANTOS; que a outra lista com o nome e valores lhe foi repassada pela coordenadora de campanha do candidato VANILDO RUFINO DOS SANTOS referente aos fiscais que iriam trabalhar no pleito; que pegou a lista com os nomes e ficou com a incumbência de procurar as pessoas listadas e convidá-las para serem fiscais; que o nome de ELISÂNGELA DA SILVA que aparece em uma das listas é a mesma a qual foi a sua residência; que chegou a perguntar a ELISÂNGELA DA SILVA se ela queria trabalhar como fiscal nas eleições e ela disse que só poderia confirmar quando conversasse com seu esposo, JAILSON PINHEIRO DA SILVA; que o dinheiro encontrado em seu veículo e em seu bolso eram para pagar seus funcionários; que não tinha intuito em utilizar o dinheiro para compra de votos.

(...)

Então, como se denota há vários pontos de distinção daqueles 02 (dois) julgados em relação ao caso destes autos. Este não tem indícios e nem provas da ocorrência de crime de Corrupção Eleitoral, em face da fragilidade do acervo, da situação verificada no local da ocorrência, da inexistência de flagrante delito, da ausência de "listas de eleitores", da inexistência de fuga dos agentes envolvidos. Portanto, feito o Distinguishing, é curial assentar que a hipótese sob julgamento não se compara aos outros casos mencionados, de forma aqueles julgados não geram precedente de observância, seja obrigatória ou por coerência, para o julgamento em tela.

No caso de Viçosa/AL, em que se está a julgar, faltam elementos mínimos que possam me fazer crer pela ocorrência do mencionado delito, sendo certo que o caminho mais adequado sob o prisma legal é obstar o prosseguimento da investigação, encerrando-a, isto é, proceder-se ao trancamento do Inquérito Policial.

Os testemunhos colhidos são bastante frágeis e não indicam a prática de crime, mas de um Indiferente Penal. A mera apreensão de dinheiro de um candidato em um local público, portando material de propaganda eleitoral sem se ter prova ou indício até mesmo de distribuição desses impressos gráficos não serve para justificar uma investigação criminal. Não há também a distribuição, a promessa e nem a doação de dinheiro a ninguém. Sequer se verificou pedido de voto no aludido estabelecimento comercial. Houve um simples flagra de pessoas em uma lanchonete para, possivelmente, na véspera das eleições, realizarem uma refeição.

Mesmo após a abordagem policial, registre-se que não houve nenhum elemento novo juntado aos autos que pudesse evidenciar, ainda que em tese, a existência da infração penal mencionada, posto que as oitivas colhidas em sede policial são inconsistentes. Não indicam nenhum ato de negociata de votos e, quando muito, no caso dos agentes estatais ouvidos, contêm meras suposições destituídas de lastro probatório, inservíveis para uma acusação e inaptas para corroborar a continuidade da investigação.

Assim, não há motivação para se entender pela configuração, ainda que, em tese, do crime de corrupção eleitoral.

Logo, não há justa causa para a manutenção do procedimento inquisitorial, uma vez que ausente suporte probatório que indique a existência de elementos idôneos que demonstram a materialidade do crime e nem indícios razoáveis de autoria.

Ponto que não se trata aqui e agora de tolher e nem de cercear a iniciativa acusatória da Polícia Judiciária e do Ministério Público, mas somente de, analisando o cenário do processo, concluir de logo, pelas peças documentais colhidas e produzidas, e pelas circunstâncias evidenciadas, pela indubitosa inexistência da prática de ato criminoso pelo agente ora investigado.

Em verdade, a inicial suspeita de cometimento de crime eleitoral acabou sendo afastada pela abordagem policial, em que apenas foram encontrados pequena quantidade de dinheiro com o candidato e com outra pessoa, e de material de propaganda eleitoral, mas sem "listas de eleitores" e sem fuga de ninguém. O cenário em si não gera a menor suspeita da ocorrência de delito de corrupção eleitoral, mormente pela fragilidade das oitivas que se seguiram.

Reitere-se que, inicialmente, não se cuidou de busca aleatória, abusiva, nem intuição policial e tampouco convicção íntima da Polícia, mas de um cenário compatível com a ocorrência de crime de corrupção, em face da aglomeração de pessoas, ainda que pequena e da presença de um candidato, que afastou, a princípio, a denominada Diligência Exploratória (Fishing Expedition), mesmo porque não houve desvio de finalidade no ato da operação policial. Efetivamente, não se cuidou de racismo estrutural em desfavor de pessoas pobres ou negras, mas de atuação para se apurar o cometimento de crime e a colheita de material necessário à investigação.

Contudo, logo em seguida, com a colheita das oitivas e da análise do quadro fático, entendo que faltam elementos mínimos de convicção para o regular desenvolvimento da investigação. Não se encontrou "listas de eleitores" e nem confissão de ninguém, não houve ato de fuga. Por isso, a busca pessoal restou infrutífera.

Relativamente à busca pessoal e apreensão de material/objeto de crime, sem prévio mandado judicial, assim preceitua o Código de Processo Penal:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

(i)

d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;

(i)

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Desse modo, de início, bem agiu a Magistrada e os agentes policiais, uma vez que, ao realizaram patrulhamento ostensivo pelas ruas daquela Cidade, foram diligentemente ao local que, naquela situação era considerado suspeito, abordara, o investigado e outras pessoas, e recolheram o material decorrente de fundada suspeita da prática de crime eleitoral, ou seja, foram apreendidos instrumentos tidos por utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso que poderiam, em tese, constituir objetos ou papéis do corpo de delito.

Para se demonstrar como existente e válida, na espécie, a justa causa da busca pessoal e apreensão de objetos independentemente de prévio mandado judicial, é propício trazer à colação recente julgado da Suprema Corte, de abril de 2024, noticiado no Informativo STF 1.132/2024 (de 19/4/2024), em que foi fixada uma interessante tese a respeito do tema. Veja:

DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS; BUSCA PESSOAL; ELEMENTOS INDICIÁRIOS; FUNDADA SUSPEITA. DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; OBJETIVOS FUNDAMENTAIS.

Abordagem policial e filtragem racial - [HC 208.240/SP](#)

Tese fixada:

"A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física."

Resumo:

A busca pessoal sem mandado judicial não pode ser motivada pela raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física da pessoa, sendo vedadas generalizações fundadas em elementos discriminatórios de qualquer natureza para a suspeita policial.

A Constituição protege a intimidade e a vida privada como direitos individuais (CF/1988, art. 5º, X) e tem, dentre os seus objetivos, a construção de uma sociedade justa, plural e solidária, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF/1988, art. 3º, I e IV).

Conforme jurisprudência desta Corte (1), a busca pessoal, em face do constrangimento que causa, exige fundada suspeita em elementos indiciários objetivos e concretos que indiquem a sua necessidade, no sentido de a pessoa estar na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Ela não pode, portanto, se fundar em parâmetros unicamente subjetivos (2).

Na espécie, a abordagem policial não foi motivada pelo perfilamento racial, mas por outros elementos, em especial a localidade na qual o suspeito se encontrava e atitudes consideradas típicas da traficância. Por outro lado, é inaplicável o princípio da insignificância ao crime de tráfico de drogas, assim como é inviável o reexame de elementos fáticos-probatórios em sede de habeas corpus no âmbito desta Corte.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, denegou a ordem e, por unanimidade, fixou a tese anteriormente citada.

(1) Precedente citado: [HC 81.305](#).

(2) [CPP/1941](#): "Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. § 1º_Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção. § 2º_Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do

parágrafo anterior. (...) Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar."

[HC 208.240/SP, relator Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 11.04.2024 \(quinta-feira\)](#)

Enfatizou, pois, o STF que *a busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de (i) de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.*

Todavia, no caso concreto, não há a presença de elementos indiciários objetivos que justifiquem o prosseguimento inquisitorial, como já ponderado por esta Relatoria.

Não se tentou esconder dinheiro e nem material de propaganda eleitoral. Foram apresentadas justificativas para o porte das pequenas quantidades de dinheiro. O local era de acesso livre ao público em geral e não se verificou a promessa de vantagem, nem a entrega de dinheiro em troca de votos. Sequer foi verificado se eram eleitores da referida localidade.

Sobre o trancamento de inquérito policial pela via do Habeas Corpus, cabe reproduzir o escólio de GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

(i)

Admite-se que, valendo-se do habeas corpus, a pessoa eleita pela autoridade policial como suspeita possa recorrer ao Judiciário para fazer cessar o constrangimento a que está exposto, pela mera instauração de investigação infundada. O inquérito é um mecanismo de exercício de poder estatal, valendo-se de inúmeros instrumentos que certamente podem constranger quem não mereça ser investigado.

(i)

Por tal razão, quando se perceber nítido abuso na instauração de um inquérito (por exemplo, por fato atípico), ou a condução das investigações na direção de determinada pessoa sem a menor base de prova, é cabível o trancamento da atividade persecutória do Estado.

(i)

(in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL, Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 78)

Pelo exposto, em razão dos argumentos lançados, meu voto é no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso em Sentido Estrito e, por conseguinte, conceder Habeas Corpus para o fim de trancar o Inquérito Policial objeto destes autos.

Determino, ainda, por conseguinte, em decorrência do pedido formulado pelos Recorrentes, que sejam excluídas quaisquer provas decorrentes de eventual acesso aos dados dos aparelhos celulares apreendidos.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator

VOTO DIVERGENTE - VENCIDO

Trata-se de Recurso Criminal na modalidade Recurso em Sentido Estrito interposto por JOÃO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR e CÍCERO THIAGO DO NASCIMENTO CAVALCANTE em face da Sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona que denegou Habeas Corpus ora impetrado em favor do segundo Recorrente.

Dispensando apresentação de relatório mais detalhado, pois já muito bem lançado pelo eminente Relator, o Des. GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO.

No voto apresentado pela relatoria, encaminhou-se julgamento pelo provimento do recurso, a fim de trancar o inquérito policial, ante a ausência de justa causa para continuidade das investigações.

De início, ressalto que o juízo eleitoral de primeiro grau, com precisão, reafirmou sua competência para processar e julgar o habeas corpus, uma vez que a 28ª Zona Eleitoral exerce a função de juízo das garantias em relação aos feitos da 5ª Zona, nos termos da Res. TRE/AL nº 16.430/2024. Eis como restou consignado na sentença:

"Compete ao juiz das garantias o controle da legalidade da investigação criminal e a salvaguarda dos direitos individuais submetidos à reserva de jurisdição. Nesse controle da legalidade da investigação, admite-se até mesmo o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento." (Sentença, Id 10252522)

Pois bem. A divergência que ora se estabelece, decorre, primordialmente, na interpretação dos elementos indiciários que fundamentam a investigação criminal e na própria natureza da atividade investigativa do Estado.

O Relator fundamenta seu voto no entendimento de que a mera posse de quantia em espécie, aliada ao porte de material de propaganda eleitoral, não constituiria indício suficiente para justificar a continuidade das investigações.

Contudo, tal premissa, a meu sentir, não se sustenta diante de uma análise mais acurada do contexto fático em que se deram os acontecimentos.

Inicialmente, conforme destacado pela magistrada de primeiro grau, "o trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus é medida excepcional, somente admitida quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas." (Sentença, Id 10252522)

No caso dos autos, a autoridade policial, em suas informações, "esclareceu que o inquérito foi instaurado de ofício, com base em fundados indícios objetivos do crime eleitoral, ressaltando que a não lavratura do auto de prisão em flagrante decorreu exclusivamente da ausência dos pressupostos dos arts. 302 e 303 do CPP no momento da abordagem, o que não afasta a possível ocorrência anterior do delito." (Sentença, Id 10252522).

Segundo as informações prestadas pela Autoridade Policial Federal (Id 10252518), o inquérito foi instaurado não pela simples posse de dinheiro, mas em virtude de um conjunto de circunstâncias que, analisadas em seu contexto, apontam para possível prática delituosa. Vejamos:

O horário da abordagem, qual seja, 23h45min da véspera das eleições; em um estabelecimento comercial na periferia do município; em que havia aglomeração de pessoas em torno de candidato; e no qual foi apreendido dinheiro em espécie e material de campanha, denotam indícios de prática de eventual crime eleitoral, cujo aprofundamento das investigações poderá confirmar ou não ilícitos eleitorais.

Nesta vertente foi também o parecer do Ministério Público Eleitoral:

"Vê-se, portanto, que a abordagem decorreu de uma situação concreta objetivamente descrita pela Autoridade Policial e pela Juíza da 5ª Zona: a existência de aglomerado de pessoas em torno de um candidato a vereador, às 23h:45min da véspera das eleições e na periferia do Município de Viçosa." (Parecer MPE, Id 10270668)

Como bem pontuado pela douta magistrada de primeiro grau em sua sentença (Id 10252522):

"O cenário fático apresentado - aglomeração de pessoas, candidato portando significativa quantia em dinheiro, horário noturno e véspera de eleição - constitui conjunto robusto de indícios que apontam para possível prática de crime eleitoral."

Não se trata, portanto, de criminalizar a mera posse de dinheiro, como sugere o voto condutor, mas de reconhecer que o conjunto das circunstâncias constitui fundamento razoável para a continuidade da investigação criminal.

Ora, é de conhecimento público que nas pequenas cidades interioranas de Alagoas foge a normalidade que lanchonetes fiquem abertas até próximo a meia-noite, sendo, efetivamente, uma circunstância que chama a atenção. Reforça a justa causa, o fato de que para além do estabelecimento comercial estar funcionando havia aglomerado de pessoas ao redor de candidato, com o qual fora apreendido dinheiro, em espécie, e material de campanha.

O Ministério Público Eleitoral, com propriedade, destaca em seu parecer (Id 10270668):

"A própria Justiça Eleitoral orienta que as autoridades policiais se esmerem na repressão de crimes eleitorais no período crítico anterior à votação. Tanto é assim que, nesse período, as forças policiais (policias federal, civil e militar) são reunidas e concentradas, traçando planos de ação que são apresentados ao Ministério Público Eleitoral e à Justiça Eleitoral, com o fim de reprimir a prática delituosa e garantir a lisura do resultado da votação."

Merece destaque, ainda, que não estamos diante de uma abordagem arbitrária ou baseada em preconceitos estruturais, como aquelas vetadas pelo precedente do STJ (RHC 158.580). Ao contrário, a ação policial decorreu de elementos objetivos e circunstanciais concretos que, no contexto eleitoral, demandavam verificação.

Importante ressaltar que a ausência de flagrante delito não se confunde com inexistência de justa causa para a investigação.

O fato de não ter sido dado voz de prisão a ninguém, apenas denota a inexistência de flagrante delito o que, contudo, não desnatura a possibilidade do cometimento de crime eleitoral e, por conseguinte, a possibilidade de revista pessoal, ante a existência de fundadas suspeitas. Como bem pontuado pelo Parquet:

"Revista pessoal não se confunde com flagrante. Sua realização não exige o estado de flagrância, apenas a presença de fundadas razões (justa causa), baseada num juízo de probabilidade acerca da ocorrência de um delito, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto."

Assim, sendo, parece-me que, havendo indícios mínimos de materialidade a autoria delitiva, determinar o trancamento do inquérito policial é extinguir, prematuramente, a possibilidade de o Estado investigar eventual cometimento de crime eleitoral.

No que tange à atuação da magistrada que determinou a abordagem, não há que se falar em contaminação processual, uma vez que o feito tramita perante juízo diverso (28ª Zona Eleitoral), em estrita observância ao sistema do Juiz das Garantias, conforme Res. TRE/AL nº 16.430/2024.

Por fim, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal ao investigado, que permanece em liberdade, tendo sido apreendidos apenas os objetos necessários à investigação, em estrita observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em face do exposto, **DIVIRJO DO RELATOR E VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de trancamento do inquérito policial, por entender presentes elementos concretos suficientes para justificar a continuidade das investigações.

É como voto.

Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva